



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2060972-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é agravante LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR, são agravados SICOOB S.A. (BANCOOB), CLARO S/A, ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. – CASAS PERNAMBUCANAS, HOEPERS RECUPERADORA DE CREDITO S/A, CREDITATIVOS SOLUÇÕES FINANCEIRAS LTDA, ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS, LOJAS HAVAN S.A., PARANÁ BANCO S/A, BANCO BARI DE INVESTIMENTOS E FINANCIAMENTOS S/A, BANCO DAYCOVAL S/A, BANCO DO BRASIL S/A, FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO, ITAÚ UNIBANCO HOLDING S/A, NU FINANCEIRA S/A - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram a preliminar e negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores COUTINHO DE ARRUDA (Presidente) E CARLOS EDUARDO BORGES FANTACINI.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MARCELO IELO AMARO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 5579

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2060972-28.2025.8.26.0000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AGRAVANTE: LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR (Assistência Judiciária)

AGRAVADOS: BANCO DAYCOVAL S.A. E OUTROS

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Tutela provisória - Superendividamento - Ação de limitação de descontos, com fulcro no art. 104-A do CDC – Preliminar em contraminuta – Ilegitimidade passiva – Apesar de se tratar de matéria de ordem pública, anote-se que foi aventada em primeiro grau, pendente de apreciação, impede o conhecimento por este E. Tribunal, por supressão de instância e evidente prejuízo ao duplo grau de jurisdição – Mérito - Decisão que indeferiu a tutela de urgência pretendida para fins de imediata limitação dos descontos a 35% dos rendimentos líquidos do autor – Acerto - Necessária apresentação do plano de pagamento com ciência prévia dos credores, conforme preconiza o rito estabelecido pela Lei nº 14.181/2021, além da realização de audiência de conciliação - Precedentes - Decisão mantida – **PRELIMINAR REJEITADA, RECURSO NÃO PROVIDO.**

Trata-se de agravo de instrumento interposto **LUIZ CARLOS LEAL JUNIOR** contra a r. decisão proferida às fls. 145/147 dos autos relativos à “*ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento*”, pela qual a MM^a. Juíza *a quo* indeferiu a tutela provisória pretendida pelo autor, voltada à limitação imediata dos descontos incidentes em sua folha de pagamento, ao limite de 35% de seus rendimentos líquidos, referentes aos contratos descritos nos autos.

Sustenta o agravante, em síntese, que estariam preenchidos os requisitos necessários para a concessão da medida; nessa linha, argumenta que “*encontra-se em situação de superendividamento, com 29 dívidas negativadas. Seu salário bruto é de R\$10.193,10, dos quais R\$4.218,82, são descontos obrigatórios e empréstimos consignados. Bem como, suas despesas mensais somam R\$4.760,00, resultando em um déficit de R\$-1.214,28 por mês, o que compromete sua sobrevivência e a manutenção de seu mínimo existencial*” (fls. 4); requer, por tais razões, a reforma da r. decisão agravada.

Recurso tempestivo, regularmente processado, não atribuído efeito suspensivo e dispensadas as informações (fls. 8); contraminutas às fls. 10/15; 23/34; 39/42;

90/93; 95/101, com preliminar de ilegitimidade passiva, aventada pela Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Educação em São Paulo – COOPEMESP; e, às fls. 106/112; 114/123 e 154/158.

É o relatório.

De início, a despeito da preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela agravada Cooperativa de Crédito Mútuo dos Servidores do Ministério da Educação em São Paulo – COOPEMESP tratar-se de matéria de ordem pública, anote-se que foi aventada em primeiro grau (fls. 1142/1165), pendente de apreciação, impede o conhecimento por este E. Tribunal de Justiça, por supressão de instância e evidente prejuízo ao duplo grau de jurisdição.

A esse respeito, confirmam-se julgados deste E. Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL - Ação de cobrança de aluguéis julgada procedente - Fase de cumprimento de sentença - Incidente de desconsideração inversa da personalidade jurídica da empresa executada - Decisão de primeiro grau que rejeita o pedido de desconsideração - Agravo interposto por sócio da pessoa jurídica cuja inclusão foi requerida no polo passivo - Pretensão voltada a obter o reconhecimento da ilegitimidade passiva - Alegação do agravante de que não é sócio da empresa executada - Matéria de ordem pública que comporta apreciação - Impossibilidade de ser conhecida pelo tribunal sob pena de supressão de instância - Recurso parcialmente provido. (Agravo de Instrumento 2363377-95.2024.8.26.0000; Relator (a): Carlos Henrique Miguel Trevisan; Órgão Julgador: 29ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional II - Santo Amaro - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/01/2025 - grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por perdas e danos - Tutela de urgência deferida para determinar aos réus a exclusão de inscrição negativa do nome da autora, bem como o impedimento de novas inscrições - Inconformismo do réu IEPTB/BR - Alegada ilegitimidade passiva, bem como o descabimento da medida - Conhecimento em parte da insurgência, improcedente a porção conhecida - Impossibilidade de prolação de decisão a respeito da arguição de ilegitimidade diretamente na sede recursal - Vedação da supressão de instância, mesmo para as matérias de ordem pública, diante do princípio do duplo grau de jurisdição - Necessidade de aguardo de prolação de decisão na instância originária - Transação alegadamente não efetuada - (...) Recurso conhecido em

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

parte e, na extensão conhecida, não provido. (Agravado de Instrumento 2151921-35.2024.8.26.0000; Relator (a): Daniela Menegatti Milano; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Campinas - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 15/07/2024 - grifei).

Rejeitada a preliminar, no mérito, trata-se, os autos principais, de demanda nominada “*ação de limitação de descontos com base na lei do superendividamento*”, com fundamento nos artigos 104-A e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, ajuizada pelo ora agravante em face de diversas instituições financeiras e demais empresas, visando à limitação dos descontos em folha de pagamento ao patamar de 35% de seus rendimentos líquidos.

Sobre o tema, dispõe o artigo 104-A, § 4º, do referido Diploma Legal:

Art. 104-A. A requerimento do consumidor superendividado pessoa natural, o juiz poderá instaurar processo de repactuação de dívidas, com vistas à realização de audiência conciliatória, presidida por ele ou por conciliador credenciado no juízo, com a presença de todos os credores de dívidas previstas no art. 54-A deste Código, na qual o consumidor apresentará proposta de plano de pagamento com prazo máximo de 5 (cinco) anos, preservados o mínimo existencial, nos termos da regulamentação, e as garantias e as formas de pagamento originalmente pactuadas.

(...)

§ 4º Constarão do plano de pagamento referido no § 3º deste artigo:

I - medidas de dilação dos prazos de pagamento e de redução dos encargos da dívida ou da remuneração do fornecedor, entre outras destinadas a facilitar o pagamento da dívida;

II - referência à suspensão ou à extinção das ações judiciais em curso;

III - data a partir da qual será providenciada a exclusão do consumidor de bancos de dados e de cadastros de inadimplentes;

IV - condicionamento de seus efeitos à abstenção, pelo consumidor, de condutas que importem no agravamento de sua situação de superendividamento.

De fato, no rito da ação de repactuação de dívidas não há previsão para a concessão de tutela de urgência; ao contrário, referido procedimento prevê a realização da audiência conciliatória, com chamamento de todos os credores, conforme

dispõe o aludido dispositivo legal, inclusive com a proposta de plano de pagamento.

Nesse contexto, afigura-se incabível a concessão da tutela provisória pretendida pelo autor, com a limitação imediata dos descontos incidentes em sua folha de pagamento.

A propósito, nesse sentido confirmam-se os precedentes deste E. Tribunal de Justiça, inclusive desta C. Câmara:

TUTELA DE URGÊNCIA. Ação de Repactuação de Dívidas. Superendividamento. Tutela de urgência requerida para suspensão das dívidas por seis meses, ou limitação dos descontos em 30% dos rendimentos líquidos da autora, com determinação de que os réus se abstenham de negativar seu nome. Impossibilidade. Deve ser observado o procedimento específico previsto nos artigos 104-A e seguintes do CDC. Primeira etapa que consiste na realização da audiência de conciliação. Instauração do contraditório com a finalidade de obter conhecimento sobre o grau de endividamento e comprometimento da renda do devedor, para uma melhor condução da conciliação. Ademais, não há negativa quanto aos débitos, nem pedido de revisão de cláusulas contratuais para justificar eventual alteração do valor das parcelas contratadas. Correto indeferimento da medida. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento 2014623-98.2024.8.26.0000; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO DE REPACTUAÇÃO DE DÍVIDAS - LEI DO SUPERENDIVIDAMENTO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO - NÃO REALIZAÇÃO - NECESSIDADE - TUTELA DE URGÊNCIA - IMPOSSIBILIDADE. - Lei do Superendividamento- Procedimento específico- Não observância-Audiência de conciliação- Não realização- Limitação compulsória em tutela de urgência- Impossibilidade: - Na ação de repactuação de dívidas, por primeiro deve ser realizada audiência de conciliação, em que a agravada apresentará proposta para o pagamento de seus débitos. Referida audiência é essencial para o início do pedido de repactuação, ante as consequências previstas no §2º, do artigo 104-A, do CDC, e, portanto, não se pode antecipar etapas. Inviável a concessão da tutela de urgência, antes da realização de audiência. RECURSO NÃO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2255937-74.2023.8.26.0000; Relator (a): Nelson Jorge Júnior; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 02/02/2024 – grifei).

AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA R. DECISÃO PELA QUAL FOI DEFERIDA TUTELA DE URGÊNCIA, ESTA BUSCADA PARA QUE FOSSEM LIMITADOS DESCONTOS PROMOVIDOS PELA CASA BANCÁRIA INCONFORMADA A VALOR EQUIVALENTE A 30% DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS DA DEMANDANTE, SOB PENA DE MULTA DE R\$ 1.000,00 (MIL REAIS) POR DESCONTO INDEVIDO, AINDA QUE LIMITADA A R\$ 20.000,00 (VINTE MIL REAIS) - ALEGAÇÃO DE INCORREÇÃO, COM PEDIDO DE REFORMA – ALEGAÇÃO DE QUE NÃO SE FAZEM PRESENTES E ATENDIDOS OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA PLEITEADA – INCORREÇÃO DA R. DECISÃO SOB ATAQUE - IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA MEDIDA COMO PRETENDIDA, AO MENOS NO PRESENTE MOMENTO – INEXISTÊNCIA DE PROVA INEQUÍVOCA APTA A DEMONSTRAR A PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO, COMO TAMBÉM DE PERIGO DE DANO, OU MESMO DE RISCO QUE POSSA SER IMPOSTO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO – NECESSÁRIA REFORMA DA R. DECISÃO COMO PROFERIDA – RECURSO PROVIDO. (Agravado de Instrumento 2163053-89.2024.8.26.0000; Relator (a): Simões de Vergueiro; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional de Vila Mimosa - 1ª Vara; Data do Julgamento: 12/07/2024 – grifei).

Agravo de instrumento - ação de repactuação de dívidas relacionadas a diversos contratos bancários - tutela de urgência requerida com base na lei de superendividamento - Lei nº 14.181/21 - análise postergada para após a realização da audiência consoante previsto na lei citada que serviu de fundamento ao pedido - ademais, necessidade de aferir quais contratos preveem o desconto consignado em folha de pagamento, e quais em conta corrente, em razão do decidido nos recursos especiais repetitivos relativos ao Tema nº 1085 do STJ - indeferimento da tutela de urgência mantido - agravo improvido. (Agravado de Instrumento 2252176-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Coutinho de Arruda; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/02/2024 – grifei).

Nesse cenário, o caso é de manutenção da r. decisão recorrida por seus próprios e sólidos fundamentos.

Por fim, sedimentado entendimento de que não está obrigado o julgador a citar todos os artigos de lei e da Constituição Federal para fins de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

prequestionamento, ficando, então, consideradas prequestionadas toda a matéria e disposições legais discutidas pelas partes.

Por todo o exposto, **rejeitada a preliminar, nega-se provimento ao recurso.**

MARCELO IELO AMARO

Relator